
CELEBRAÇÃO E PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE PERMISSÃO DAS ESTAÇÕES ADUANEIRAS

Jatir Batista da Cunha¹

Nos processos nos TC-625.212/1998-3 e TC-929.161/1998-0 do TCU, de batê-se a questão da celebração e prorrogação dos contratos de permissão das estações aduaneiras.

Para fins de acompanhamento por parte deste Tribunal, a Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal – SRRF/10ºRF encaminhou, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da então vigente Instrução Normativa TCU nº 10/95, cópia dos instrumentos de contrato de prorrogação do prazo de validade, referentes ao Contrato de Permissão da Estação Aduaneira Interior de Canoas/RS (TC-625.212/1998-3) e aos Contratos de Permissão das Estações Aduaneiras de Fronteira Ferroviárias de Uruguaiana/RS e Sant’Ana do Livramento/RS (TC-929.161/1998-0), celebrados entre a União, por intermédio daquela Superintendência, o primeiro com a empresa BANRISUL Armação Gerais S.A. e os dois últimos, com a Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. – AGEF.

No que concerne ao contrato firmado com o BANRISUL, a 9ª SECEX propôs a formulação de determinações à Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

“a) adote as providências necessárias e indispensáveis à realização das licitações para outorgar novas concessões e permissões aludidas no § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987/95, obedecendo estritamente o disposto no art. 12 do Decreto nº 1.910/96, bem como o que determina o § 2º desse mesmo dispositivo legal, fixando a data limite de 20/05/2001 para que a SRF conclua o certame licitatório, a respeito da outorga da concessão ou permissão e as instâncias futuras dos contratos;

b) corrija os contratos em que o prazo de prorrogação foi alterado nos termos do inciso IV do art. 1º do Decreto nº 2.168/97, para que se adequarem ao disposto no ‘caput’ e no § 2º do art. 12 do Decreto nº 1.910/96”.

Relativamente ao contrato celebrado com a AGEF, a 9ª SECEX manifestou-se pela regularidade das cláusulas contratuais examinadas, inclusive da prorrogação do prazo de validade dos ajustes, e propôs o arranjoamento dos autos, ressaltando a possibilidade de contratação da AGEF com dispensa de licitação, calculado no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, por se tratar de sociedade econômica mista com controle pertencente à União.

¹ Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU

Foi solicitada a manifiestação do Ministério Público junto ao TCU a respeito da matéria.

A prorrogação do prazo de vigência da legislação para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazém de mercadorias na Estação Aduanária de Canoas/RS foi feita com fundamento no artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 2.168/97, a saber:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, se requererá pelo das concessionárias ou permissionárias das recintos alfandegados que se refere o art. 12, in fine, do Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, por dérā au to ri zar.

(...)

IV – a prorrogação por período de cinco anos do prazo previsto no caput do art. 12 do Decreto nº 1.910, de 1996”.

O aludido dispositivo do Decreto nº 1.910/96 está vazio nos seguintes termos:

“Art. 12. Permanece rão válidas pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de publicação deste Decreto, as permissões outorgadas sem concorrência, em caráter provisório e por prazo indeterminado, anteiramente à entrada em vigor da Lei nº 8.987, de 1995, para prestação de serviços em terminais alfandegados de uso público, entre postos aduaneiros de uso público, centrais aduaneiras e interiores de depósitos alfandegados públicos”.

Neste contexto, o pronunciamento do Ministério Público concernente em três questões fundamentais: a possibilidade de prorrogação de prazo amparada em decreto, a validade de contratação direta do BANRISUL e da AGEF, e a natureza jurídica da concessão/permisão.

II

Prescreve a Constituição, em seu artigo 175, caput e parágrafo único, que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, direta ou sobre gime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”, cabendo à lei dispor sobre, entre outras especificidades, “o regime das empresas concessionárias e permissoras de serviços públicos, o caráter social de seu contrato e de sua prorrogação...” (grifamos).

Verifica-se, assim, que o legislador constituiu reservada disciplina da matéria em foco – prorrogação de prazo de contratos de concessão e permissão – unicamente à lei em sentido formal (legalidade específica), com exclusão, portanto, de outra qualquer fonte infraflegal.

Com efeito, atos administrativos que são, decretos sempre encartados em si, tutelação inferior à da lei, não podem denunciar contrariá-la. Impõe-se, desse modo, no caso, a tributabilidade aos decretos supracitados que, mais do que à lei, vão de encontro aos preceitos constitucionais vigentes, não se pretendendo a amparar a prorrogação dos prazos em tela.

Tem-se, pois, que o artigo 12º do Decreto nº 1.910/96, e o artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 2.168/97, que autorizou nova prorrogação, padece de inconstitucionalidade, sendo, portanto, nulos de pleno direito, por regularem diretamente matéria resguardada pela Constituição.

Vale frisar que, como anteriormente salientado nos autos do TC-650.120/94-9 (Decreto nº 632/98 – Poder Executivo – Ata nº 48), “a declaração de inaplicabilidade de norma legal, em face de conflito com a Constituição, por parte desse Tribunal, deve manifestar-se, tão-só, através da não-aplicação da norma em sua constitucionalidade, sendo-lhe vedada a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, na medida em que representa a invasão de competência do Eg. STF, insculpida na alínea ‘a’ do inciso I do art. 102 da Carta Magna”.

Na prática, dado o tempo de corrido, já não se faz possível, atualmente, a prorrogação de prazo com amparo no artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 2.168/97. Assim, entendemos necessária a extensão desse prazo para terminar à Secretaria de Receita Federal a fim de que se abstenha de promover prorrogação de prazo de vigência de permisões atinentes a termos de alfanagem dos fundamentos decretados pelo Poder Executivo, por falta de amparo legal.

III

Passemos, então, uma vez mais, a prorrogação individualizada de prazos contados mencionados decretos, analisando a existência, no ordenamento jurídico vigente, de previsão legal que ampara-se a contratação direta em prestações BANRISUL Armações Gerais S.A. e da Rede Federal de Armações Gerais Ferroviários S.A. – AGEF.

Nos termos do artigo 12º da Lei nº 8.666/93, caput, aplicam-se às licitações e aos contratos para prestações ou concessões de serviços públicos os dispositivos referentes ao que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. Desse modo, em sentido estrito de concessões e permisões, há que se aplicar, com prevalência, as normas da Lei nº 8.987/95 (leis específicas), e só supletivamente a Lei de Licitações e Contratos (leger).

Descontando-se, na doutrina, se o “sem pre” grau de não artigo 175º da CF, ante referido transrito, significa a impossibilidade de dispensar ouclarar exigível a licitação. Embora não seja específico, predomina o entendimento (Marçal Justen Filho, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Jésé Torres Pereira Junio, Antônio Carlos Cintra do Amaral) no sentido de que as hipóteses em vigor (artigos 24º e 25º da Lei nº 8.666/93) não são, em princípio, compatíveis com a concessão/permisão de serviço público, mas que é possível, sim, a contratação direta, desde que o caso conste de exceção alegada em umas das situações tipificadas na Lei de Licitações.

De ressaltar que, à primeira vista, dos dispositivos citados o tipo que mais se aproxima das causas exames é o constante no artigo 24º da Lei nº 8.666/93, ver bis:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...) VIII – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade de que integra a Administração Pública e que tenha sido criada para esse

fim específico em data anterior à vigência da Lei, des de que o preço contratado seja compatível com a prática no mercado”.

Emsuaobraintitulada“Contratação Direta sem Licitação”(Brasília: Brasília Jurídica, 1995, p. 195-196), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes faz uma síntese histórica da evolução desse preceito, concluindo pelo não-cabimento, na atualidade, da contratação direta, sem licitação, de concessionários/permissionários, por falta de amparo legal.

O exemplo da matéria torna-se mais completo quando o contrato (concessão/permisão) é sempre a publicação ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público.

À respeito, alguns autores, em interpretações literais, admitem a possibilidade de tais empresas, desde que pertencentes à mesma esfera governamental, serem contratadas diretamente com amparo no referido inciso VIII do artigo 24.

Há, porém, opiniões contrárias, a exemplo de Antônio Carlos Cintra do Amaral (Concessões de serviços públicos. São Paulo, Malheiros, 1996, p. 22), para quem os serviços a que alude esse dispositivo são serviços prestados “à Administração e não ao usuário”, e Marçal Justen Filho (Concessões de serviços públicos. São Paulo: Dialética, 1997, p.175), que entende não ser aplicável o referido preceito portar a questão de bens produzidos ou serviços prestados, objetos não compatíveis com a concessão e permisão de serviços públicos.

De fato, pode assim tirar-se que aos 2 (dois) únicos dispositivos trinários, vis to que nesse se refere à Administração pública e não ao usuário, a concessão de serviços e, na concessão, a realização é geral, envolvendo o poder concedente, o concessionário e o usuário.

Nesses termos, os dispositivos guardaria a contratação direta da economia mista criada pelo Estado para prestar serviços interestaduais e federais da Administração Pública para ela própria.

Ainda que se considerasse factível a aplicação dos dispositivos para a contratação de concessões e permissões, haveria necessidade de o contrato pertencer à mesma esfera governamental, segundo entendimento doutrinário. Quanto a esse aspecto, Marcus Jurema Vilela Souza, lembrando por Jorge Ulisses, afirma: “é miserável que só cabe a contratação direta com a entidade de descentralizada se ela foi criada como fim específico de só atender à Administração... – a base é a clientelismo, mesmo em outras Administrações, já descharacteriza a descentralização administrativa para transformar a entidade em concorrente da iniciativa privada, o que, na maioria das casas, além de exigir a licitação, ultrapassa os limites impostos pelo art. 173, § 1º, CF”. (ob. cit., p. 202)

À luz dessas considerações, temos que, com fundamento no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, não é possível a contratação, sem licitação, de empresas públicas e sociedades de economia mista, como concessões ou permissões de serviço público, mormente quando não pertencem à mesma esfera governamental em que se integra o poder concedente.

IV

Vale, por fim, analisar alguns aspectos atinentes à natureza jurídica do instituto da concessão/permisão em apreço.

Por força de expressa prescrição constitucional, incumbe ao Poder Público coprestar serviços públicos e esclarecer o modo de execução dessa prestação – “diretamente ou sob regência de concessionárias ou permissionárias” (artigo 175, caput).

Em face do adverbio “directamente”, afi gura-se possível entender que o texto se refira à Administração Pública centralizada, no sentido do artigo 37, contemplando a administração direta, indireta e fundacional, de modo que, se a concessão/permisão é atribuída a ente da administração indireta, tem-se o que se denomina “concessão-descentralização”, hipótese em que, nodizer de Marçal Juscelino, a pessoa titular da competência para prestar o serviço não aliena de si o poder de controle sobre a prestação, mantendo o serviço, indiretamente, sob controle tuteloso, não havendo transferência de gestão do serviço para outra entidade, nem interesses distintos de concedente e concessionário (ob. cit., p. 77). Ao atribuir os serviços a entidades da Administração Indireta, a pessoa pública não os está concedendo, mas exercendo o poder de auto-organização.

Sobre essa questão, as conclusões de Jesus Torres Pereira Junior são, também, nessa linha, no sentido de que “a Lei nº 8.987/95 temporou na área o regime jurídico da contratação e da execução de serviços públicos, porém preservadas qualidades de concessões ou permissões, não incluindo suas disposições sobre a criação, a gestão, a supervisão e a operação de empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos na qualidade de integrantes da Administração Pública indireta” – grifos nossos (Comentários à leitura das licitações e contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. 3º ed., p. 674).

V

Conclui-se, portanto, em face dos argumentos expendidos, que não se vislumbra suporte legal para a proibição das privatizações contratadas em comento.

Carece, ousrossim, de fundamento jurídico a contratação direta do BANRISUL, visto que não integra a Administração Pública Federal Indireta.

A AGEF, por sua vez, é uma sociedade de economia mista subordinada à Rede Ferroviária Federal S.A., criada com objetivo de construir, operar e manter o sistema de armazéns gerais, frigoríficos e silos regulares e de escoamento da produção, conforme disposto no Decreto nº 46.531/59. Senado assim, considerando tratar-se de ente que integra a Administração Pública Federal Indireta, na qualidade de sociedade de economia mista prestadora de serviço público (e não exploradora de atividade econômica – Constituição Federal, artigo 173, § 1º), temos que, uma vez caracterizada a natureza de “concessão-descentralização”, não há que se falar em concessão de prévioendimento licitatório visando à contratação que tenha por objeto a implementação e azenagem de mercadorias.

Finalizando, entendemos inconstitucional o artigo 12, caput, do Decreto nº 1.910/96 e o artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 2.168/97, por ofensa ao disposto no artigo 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, que prescreve a necessidade de lei em sentido de mal para dispor sobre prorrogação de prazos contratos de concessões e permissões de serviço público. Incabível, pois, a prorrogação de prazo de vigência de permissões atinentes a termos de alfanegados com fundamento em decreto do Poder Executivo, por falta de amparo legal.